

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) VINCULADO(A) AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2020 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI.

STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ 22.552.791/0001-03, já devidamente qualificada nos autos virtuais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

À habilitação da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, e o faz pelos motivos e fundamentos que adiante passará a expor, onde verificar-se-á que há equívoco na apreciação do edital e nos itens não atendidos pela recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-Ce., 23 de dezembro de 2020.

.....
STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME

RAZÕES AO RECURSO LICITATÓRIO

RECORRENTE: STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME.

RECORRIDO: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP.

EMÉRITO JULGADOR,

INICIALMENTE

Ao proceder ao exame do Recurso em comento, tendo em conta as normas que regem a matéria, cabe ao(a) pregoeiro(a) o juízo de admissibilidade do referido Recurso, em afinidade com o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o(a) pregoeiro(a), principal envolvido na realização de todo o procedimento, conhece de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados.

Dessa forma, o mesmo possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

Todavia, é necessário trazer à baila que, como veremos a seguir, a empresa não cumpre os requisitos trazidos no edital, bem como é de fácil visualização que há vícios nas especificações técnicas no mencionado edital, RAZÃO PELA QUAL ROGA DESSE(A) PREGOEIRO(A) A INADMISSÃO DA EMPRESA DINIZ, ASSIM COMO A REVOGAÇÃO DO CERTAME.

1. DOS FATOS

A habilitação da empresa em discussão se mostra mais falha a cada análise feita à sua documentação apresentada.

Observa-se que diversos materiais não estão de acordo com o exigido pelo edital, bem como é notável que a empresa dificultou a análise dos produtos ofertados e sequer se preocupou em destacar os itens.

É imperioso discutir, também, que o edital possui vícios que merecem atenção por direcionar o certame para apenas um fabricante.

Neste momento é importante destacar os principais pontos que debandam as chances de recorrida, senão vejamos nós:

2. DO MATERIAL FORA DOS PADRÕES EXIGIDOS

Inicialmente é importante destacar que as demais empresas, incluindo esta recorrente, foram desconsideradas neste certame devido o critério da equipe técnica, o qual seguia a risca o edital, desclassificando as empresas que apresentavam produtos fora do modelo exigido pelo próprio edital, até mesmo em detalhes.

Dessa forma, é necessário que o critério aplicado para as demais empresas desclassificadas seja também utilizado neste momento, a fim de que não seja ferido o princípio da isonomia que é trazido não só pela Constituição Federal de 1988, mas pela lei 8.666/93:

Art. 3 da lei 8.666/93

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O descaso pelos princípios expostos pode, inclusive, constituir em Ato de Improbidade por parte do servidor:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)''

Como mencionado a empresa recorrida trouxe itens fora do padrão exigido pelo edital, que conforme a equipe técnica já configura a desclassificação da empresa, veja-se pois:

2.1 DO CABO UTP 24AWGX4P CAT. 6

O anexo das especificações técnicas do edital relata como devem ser os cabos de CAT. 6, em específico o item 11.2 relata:

11.2. Todos os cabos ofertados deverão ser compostos por 4 pares de condutores de cobre rígidos, bitola mínima de 24AWG com impedância de 100Ohm e características elétricas e mecânicas mínimas compatíveis com os padrões da norma NBR 14565 para CLASSE E/CAT.6 com banda de 250MHz.

O catálogo oferecido pela empresa informa que o referido cabo é com a bitola mínima de 23 AWG, o que evidentemente não cumpre o requerido pelo edital.

2.2 DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO MINI DIO

O item 20.1 das especificações técnicas do edital requer que o Mini DIO seja compatível com os existentes na Universidade, sendo sua profundidade de no mínimo 53mm:

20.1 O Mini Distribuidor Interno Óptico (Mini DIO) para 12 fibras deverá ser fabricado em plástico de alta resistência mecânica e preparado para receber adaptadores ópticos LC duplex compatíveis, sem a necessidade de adquirir qualquer placa a ou suporte específico. Deverá ter dimensões compatíveis com os Mini DIO existentes na UFCA para manter o padrão técnico: 155mm x 130mm x 53mm (Altura x Largura x Profundidade).

O ofertado pela empresa recorrida não é compatível com o requerido pela Autarquia, pois a página 49 da proposta revela que a profundidade do ofertado é de 52mm.

Ora, ilustríssimo, considerando a desclassificação das demais empresas por motivos praticamente idênticos não se pode abrir uma exceção à empresa recorrida, o que seria uma afronta ao Princípio da Isonomia na Licitação.

3. DO CATÁLOGO APRESENTADO PELA EMPRESA

É necessário trazer à baila que os catálogos apresentados pela empresa não permite uma análise profunda de item a item.

Além de ser confuso e da má qualidade do anexo, o catálogo não informa o modelo do produto ofertado. Foi requerido a apresentação, ainda na proposta, do fabricante e o modelo para facilitar o acompanhamento via catálogo, o que não foi atendido pela empresa.

Tal ato por si só já descaracterizaria a habilitação da empresa recorrida, todavia observa-se que tais ações também alimentam o cerceamento de defesa, dificultam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório das demais empresas recorrentes.

Dessa forma, demonstra-se que é devida a inadmissão da empresa recorrida.

4. DOS VÍCIOS DO EDITAL

Os licitantes inabilitados apresentaram diversos fabricantes da solução de cabeamento estruturado inclusive a recorrente apresentou uma solução que já consta instalada no campus da UFCA, de um fabricante renomado, Nexans, e não foi aceito por não atender em detalhes mínimos especificados no Termo de Referência do edital.

Em uma análise de cada item do edital percebe-se que vários produtos exigidos de diversos itens são uma cópia de uma catálogo de um único fabricante, o que torna tal fabricante a única opção para a empresa restringindo os demais, que por sua vez caracteriza um direcionamento da licitação.

Tal direcionamento pode ser visto principalmente no item 12 do anexo 1 das especificações técnicas, fica explícito que as especificações são cópias do catálogo da empresa Furukawa.

Tal direcionamento não é permitido pela lei e nem pela jurisprudência:

Lei 8666/93:

Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Assim entende o TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação. 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO TCU 4476/2016. Data: 12/04/2016).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014

Assim, tendo em vista a lei e a jurisprudência, demonstra-se que o edital tem vícios de licitação, direcionando o certame para um único fabricante.

Dessa forma se faz necessário o cancelamento do certame pela autoridade competente, para que seja feita justiça e a fim evitar futuras ações judiciais com o supedâneo no delineado acima.

5. DOS PEDIDOS

Ante aos fatos e argumentos colacionados requer que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, apresentados no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, para que seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de:

- a) Desclassificar a empresa arrematante DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, por não se adequar no exigido pelo edital e pelo Pregoeiro;
- b) Determinar o cancelamento do certame considerando o direcionamento apontado existente nos itens mencionados.

Nestes termos e frisando possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para se fazer cumprir a lei e jurisprudência, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Fortaleza-Ce., 23 de dezembro de 2020.

.....
STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME

Fechar